



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0100357-88.2012.815.2001.**

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Agravante/Requerente : Sharon Acioly Arcoverde.
Advogado : Cristiano Zanin Martins, Roberto Teixeira e outros.
Recorrente : Apple Computer Brasil S/A.
Advogado : Roberto Trigueiro Fontes e outros.
Recorridas : Marcela Quinho Ramalho, Maria Eduarda Lucena dos Santos e Amanda Borba Cavalcanti de Queiroga.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE HABILITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA ATACAR DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INTERESSE RECURSAL DAS PARTES QUE LITIGARAM NO INCIDENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE TERCEIRO EM RECURSO DE OUTREM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Inicialmente, cumpre ressaltar que o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC).*”

– Ademais, é cediço que o incidente processual

(exceção de incompetência) visa a arguição de incompetência relativa, de modo que a parte interessada deve se utilizar desse instrumento para travar discussão acerca do juízo competente para julgar e processar o feito principal.

– Por isso, como a exceção foi oposta pela Apple Computer Brasil SA, esta tinha a legitimidade e interesse para interpor recurso contra tal decisão que rejeitou o incidente processual. Caso a requerente quisesse apresentar irresignação, poderia ter manejado recurso próprio, e não intervir em agravo de instrumento manejado por outrem.

–

– In casu, entendo não existir interesse recursal da agravante/requerente neste Agravo de Instrumento tampouco prejuízo, porquanto poderia ter manejado incidente de exceção de incompetência para defender o foro competente para processar e julgar a demanda principal e, posteriormente, vir a ser discutido nesta Corte de Justiça por meio do recurso próprio, porém a recorrente não se utilizou de tal instrumento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Sharon Acioly Arcoverde** contra **Decisão Monocrática** (fls. 497/498) que indeferiu seu pedido de habilitação e julgou prejudicado o pleito de nulidade do acórdão, nos autos do Agravo de Instrumento manejado pela **Apple Computer Brasil S/A** em face de **Marcela Quinho Ramalho, Maria Eduarda Lucena dos Santos e Amanda Borba Cavalcanti de Queiroga**, em virtude de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 118/122), rejeitando o referido incidente processual.

Nas razões do agravo interno, a agravante/requerente sustenta a nulidade do acórdão proferido nos presentes autos, sob o argumento de que pode sofrer os efeitos, de forma indireta ou reflexa, do *decisum*.

Em seguida, assevera que, na condição de litisconsorte da ação originária, deveria ter sido intimada para apresentar resposta ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 49 do CPC e sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que é legítima autora da obra musical objeto da ação ordinária, de modo que o não reconhecimento da nulidade do acórdão por violação ao disposto no art. 527, V do CPC causará prejuízos, sobretudo com

risco de lesão grave e de difícil reparação ao direito autoral e patrimonial sobre a obra em comento.

Também alega que é legítima detentora dos direitos de exploração e cessão autoral da obra musical perseguida, tendo, inclusive, registro na Fundação Biblioteca Nacional de nº 472563.

Com base nesses argumentos, pleiteia a retratação do julgado monocrático, ou a submissão do presente recurso ao Órgão Colegiado, a fim de que seja declarada a nulidade do acórdão proferido nos presentes autos, determinando-se o processamento inicial do recurso com a regular intimação de todos os réus para oferecerem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator (fls. 497/498).

Depreende-se dos autos que a recorrente Apple Computer Brasil S/A interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital nos autos da Exceção de Incompetência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC).*”

Ademais, é cediço que o incidente processual (exceção de incompetência) visa a arguição de incompetência relativa, de modo que a parte interessada deve se utilizar desse instrumento para travar discussão acerca do juízo competente para julgar e processar o feito principal.

Por isso, como a exceção foi oposta pela Apple Computer Brasil SA, esta tinha a legitimidade e interesse para interpor recurso contra tal

decisão que rejeitou o incidente processual. Caso a requerente quisesse apresentar irresignação, poderia ter manejado recurso próprio, e não intervir em agravo de instrumento manejado por outrem.

No polo passivo da presente irresignação instrumental deve figurar apenas as autoras da ação ordinária, uma vez que a relação jurídica travada no referido incidente processual é tão somente entre excipiente e excepto, bem como o acórdão proferido nestes autos não atingirá a esfera jurídica da requerente/agravante.

Acrescento que o litisconsórcio passivo da demanda principal não se transmuda, automaticamente, para o presente recurso, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 49 do CPC nesta instância *ad quem*.

Dito isso, entendo não existir interesse recursal da agravante/requerente neste Agravo de Instrumento tampouco prejuízo, porquanto poderia ter manejado incidente de exceção de incompetência para defender o foro competente para processar e julgar a demanda principal e, posteriormente, vir a ser discutido nesta Corte de Justiça por meio do recurso próprio, porém a recorrente não se utilizou de tal instrumento processual.

Feitas essas ponderações, ao meu sentir, não há necessidade de sua intimação para figurar no polo passivo desta irresignação instrumental, de modo que deve ser rechaçado o pedido de nulidade do acórdão.

Assim, os argumentos que dão suporte ao agravo interno ora interposto, revelam-se manifestamente improcedentes, motivo pelo qual os rejeito.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática recorrida permaneça incólume.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator